

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001522/2004-91
Recurso nº 139.409 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.363 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/03/2004

THERMELT 105 E THERMELT 135. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

Classificam-se no código NCM 3908.90.20 as poliamidas em formas primárias, obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas, por ser mais específica a referida descrição.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Recurso Voluntário Provido Em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negou total provimento.



MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivas multas de ofício, além da multa de 1% do valor aduaneiro em face da errônea classificação fiscal, no código NCM 3908.90.90, das Mercadorias descritas pelo importador como sendo outras de outras poliamidas em formas primárias, cuja identificação laboratorial concluiu tratar-se de outras poliamidas em formas primárias, obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas, mencionadas no código NCM 3908.90.20.

A autuação encontrou subsídios técnicos em prova emprestada, produzida a partir do exame laboratorial da mesma mercadoria reportada no auto de infração ora litigado, denominada comercialmente Thermelt 105 e Thermelt 135 (vide fls. 26 a 47 deste processo).

Em tempestiva impugnação, a autuada argumenta que o laudo técnico não é conclusivo relativamente processo produtivo da mercadoria examinada que, determinante de sua classificação tarifária, carece de informações qualitativas acerca da formulação que lhe dá origem. Assegura que a presença de etilenaminas nessa formulação não é exclusiva, mas sim concorrente com outras substâncias integrantes do grupo das diaminas, do qual fazem parte as etilenaminas e que, sendo assim, não pode a mercadoria ser enquadrada conforme a proposição fiscal, específica para os produtos obtidos a partir da policondensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas, exclusivamente.

No mais, protesta contra a exigência de juros moratórios com base na taxa Selic; considera que a previsão de redução da multa de ofício na verdade é uma forma de penalizar o contribuinte pelo exercício de seu direito de defesa e defende a inaplicabilidade da multa por errônea classificação tarifária, haja vista não ter incorrido em tal prática.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.397, de 23/02/2007, fls. 91/93:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/03/2004

*THERMELT 105 E THERMELT 135. ENQUADRAMENTO
TARIFÁRIO.*

*Despicienda a realização de novo exame laboratorial quando
das razões de impugnação não emergem dúvidas relativamente
às conclusões apresentadas em laudo técnico que subsidie a
autuação.*

*Classificam-se no código NCM 3908.90.20 as poliamidas em
formas primárias, obtidas por condensação de ácidos graxos
dimerizados ou trimerizados com etilenaminas.*

*Incabível na esfera administrativa a apreciação de argumentos
expendidos contra disposições de lei.*

Lançamento Procedente.

Às fls. 96 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual
apresenta Recurso Voluntário de fls. 98/120.

Às fls. 122 a recorrente é intimada a regularizar sua representação processual,
o que faz às fls. 123/128.

Após, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação fiscal adotada pela recorrente frente ao produto importado (Poliamida), a qual foi aposta a NCM 3908.9090.

A fiscalização, a seu turno, a classificou como NCM 3908.90.20, por ser uma classificação mais específica e consubstanciada em laudo técnico.

Entendo que a irresginação da recorrente não mereça prosperar.

No que se refere à preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de perícia, entendo deva ser rejeitada.

Em primeiro lugar, porque a recorrente produziu um laudo técnico por conta própria buscando suportar suas razões.

Em segundo lugar, porque o motivo que ensejaria a perícia, verificação da existência de amida no produto importado, em nada influenciaria a decisão proferida, já que se baseou na forma de obtenção das poliamidas, através de ácidos graxos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, não merece razão a recorrente.

Efetivamente a classificação fiscal adotada pela recorrente é mais genérica que a adotada pela fiscalização.

O laudo realizado pela fiscalização é claro ao demonstrar que o produto importado é uma poliamida em formas primárias, obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados, fls. 35:

Dessa Forma, ratificamos integralmente o Laudo de Análises nº 0709.01 de 14/04/2003, ou seja, trata-se de Poliamida obtida a partir da reação Ácido Graxo e Poliamida, na forma de grânulos, Resina de Poliamida obtida de Ácidos Graxos Dimerizados ou Trimerizados com Etilenaminas, Outra Pliamida, em forma primária.

Neste sentido, a TEC é clara:

39.08	Poliamidas em formas primárias.
3908.10	-Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo
3908.10.11	Poliamida-11
3908.10.12	Poliamida-12

3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga
3908.10.19	Outras
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo
3908.10.21	Poliamida-11
3908.10.22	Poliamida-12
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga
3908.10.29	Outras
3908.90	-Outras
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas
3908.90.90	Outras

A classificação fiscal adotada pela recorrente, então, não pode ser adotada porque é mais genérica que a adotada pela fiscalização, bem como porque se estaria afastando da classificação fiscal elemento primordial do produto importado.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são claras sobre o tema:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma

delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

No que se refere às multas aplicadas, entendo que deva ser somente afastada a relativa ao art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Neste sentido, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no recurso n.º 142372, o qual concordo integralmente:

Identifico no texto de relatoria do i. Julgador de primeira instância um interessante ponto de partida para as reflexões que julgo necessárias para a solução do presente feito. São as instruções contidas no Parecer Cosit nº 477/88 e no ADN Cosit nº 12/97.

O que se depreende da leitura dos mesmos é que o primeiro considera hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem licença de importação a descrição incorreta, omissa ou imprecisa de elementos indispensáveis à identificação da mesma, enquanto o segundo exclui da hipótese de ocorrência o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Há neles, portanto, dois comandos que se apóiam no mesmo critério de valoração da ocorrência, a qualidade da descrição das mercadorias, mas que orientam em sentido oposto: o primeiro define uma circunstância na qual ocorrerá a infração e o segundo uma na qual ela não ocorrerá.

Essa distinção traz relevante consequência prática na aplicação do comando contido no ADN Cosit nº 12/97. Ele determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior -

SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, contrariu sensu, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida de uma simples leitura do enunciado da norma - não constitui infração, mas que é corroborada quando, logo a seguir, o texto cuida de especificar que as ocorrências por ele contempladas são aquelas em que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, admitindo, assim, que tal equívoco não exija novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considera infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A consequência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento das importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na

licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2.003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as

informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador*
- 2 - País de procedência*
- 3 - URF de despacho*
- 4 ³ URF de entrada no País*
- 5 - Exportador*
- 6 - Fabricante ou produtor*
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM*
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA*
- 9 - Quantidade na medida estatística*
- 10 - Peso líquido em Kg*
- 11 - INCOTERM*
- 12 - Número "commoditie"*
- 13 - Moeda na condição de venda*
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada*
- 15 - Destaque NCM*
- 16 - Processo anuente*
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria*
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria*
 - 18.1- Especificação*
 - 18.2 - Unidade comercializada*

- 18.3 - *Quantidade na unidade comercializada*
- 18.4 - *Valor unitário da mercadoria na condição de venda*
- 19 - *Acordo tarifário*
- 20 - *Regime de tributação para o Imposto de Importação*
- 20.1 - *Fundamentação legal*
- 21 - *Ato Concessório Drawback*
- 22 - *Natureza cambial*
- 22.1 - *Cobertura cambial*
- 22.2 - *Modalidade de pagamento*
- 22.3 - *Instituição financiadora*
- 22.1 - *Código*
- 22.2 - *Denominação*
- 22.3 - *Motivo da importação sem cobertura cambial*
- 23 - *Quantidade de dias para limite de pagamento*
- 24 - *Substituição de LI*
- 25 - *Informações complementares*

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou

para o produto, o Decex registrará; no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1o...

§ 2.º...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência. (grifei)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1o A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, automático ou não automático.

Nesta altura, a leitura que tenho dos fatos leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. A transcrição feita de excertos do voto condutor da decisão recorrida deixa claro que as razões de decidir estiveram alicerçadas em interpretação distinta do comando contido no ADN Cosit nº 12/97, até porque, a juízo do i. relator do voto condutor, a descrição da mercadoria não estava tão discrepante da que havia sido efetivamente importada.

Embora “os motores importados contêm cilindros, são efetivamente da marca Wartsila, modelo 18V46, com potência um pouco superior a 17.000 kW, com números de série correspondentes àqueles descritos na DI” e “os dados complementares da mercadoria (fls. 08 e 91) contemplam outras características, como a presença de pistons, compatível, portanto, com um motor de combustão interna (dentre eles os motores a diesel), conforme afirmado pelo próprio perito no laudo técnico de fls. 99”, a multa deve ser aplicada, tendo em vista que o importante é “se a descrição do produto contida na LI/DI permite se chegar à correta classificação da mercadoria, a qual, conforme demonstrado, deverá se adequar a algum dos códigos NCM das posições 84.07 ou 84.08.”. Como na “LI/DI não há nenhuma informação que permita vislumbrar que os motores importados são equipamentos de ignição por compressão (a diesel), de sorte a permitir a classificação dos mesmos na posição correta 84.08, em detrimento da posição 84.07”, considerou-se não aplicável ao caso o ADN Cosit nº 12/97, sujeitando a importação à multa nele tratada, sem que fosse avaliada a necessidade ou não de novo licenciamento frente às imprecisões identificadas na instrução dos documentos que instruíram o despacho de importação.

Não me passa despercebido o fato de que essa interpretação restringe significativamente as ocorrências passíveis de serem reconhecidas como infração por falta de licenciamento decorrente do erro de classificação tarifária e nem os problemas que ela acarreta na definição do que venha ser objeto de novo licenciamento nestas circunstâncias.

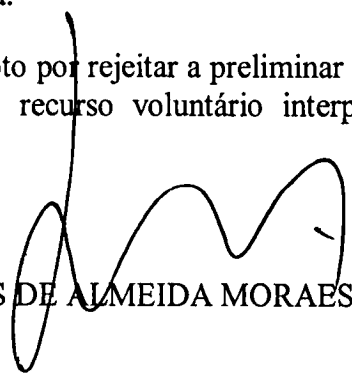
Quanto a isso, é tranquilizador saber que decorrem da outra interpretação problemas muito maiores, por que dela resulta uma aplicação indesejável da norma, ao desconsiderar-se que a mesma especifica uma inocorrência e não uma ocorrência e, ainda mais, desconhece por completo a presença de uma condição expressamente consignada: a de que tais circunstâncias exijam novo licenciamento, reduzindo a ação do Fisco à identificação de um erro de classificação associado ou não a um problema de descrição das mercadorias, sem qualquer conexão com todo arcabouço legislativo que regulamenta a sistemática de licenciamento das importações.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo deva ser afastada a multa prevista no art. 526, II do RA.

Entretanto, a multa prevista na MP 2.158*35/01 deve ser mantida, já que plenamente aplicável ao caso em tela.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES